



03 JUN. 20

INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Coronavírus: Reestruturação e insolvência

Principais dúvidas dos administradores de sociedades face às consequências da atual pandemia causada pelo novo Coronavírus (“Covid-19”) relacionadas com o regime da Insolvência, do PER e do RERE.

Filipa
Cotta

Nuno Libano
Monteiro

João Tiago
Morais Antunes

Manuela
Tavares Morais

Catarina Guedes
de Carvalho

"A qualificação da pandemia como um “caso de força maior” poderá ter implicações ao nível do cumprimento das obrigações contratuais, podendo conduzir, em determinados casos, à exoneração da responsabilidade do devedor."

Face à situação de Emergência de Saúde Pública de âmbito internacional da Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde a 30 de janeiro de 2020, e de pandemia declarada a 11 de março de 2020, o Ministro da Administração Interna e a Ministra da Saúde assinaram a 13 de março de 2020 o despacho de Declaração de Situação de Alerta que abrange todo o território nacional, até ao dia 9 de abril de 2020. Por Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, foi declarado o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, o qual vigorou até ao dia 2 de maio de 2020. No dia 30 de abril, o Governo declarou a situação de calamidade, a qual foi renovada em 15 de maio e em 29 de maio, e cessará às 23:59h do dia 14 de junho de 2020, sem prejuízo de prorrogação ou modificação na medida em que a evolução da situação epidemiológica o justificar.

As consequências provocadas pela Covid-19 são, além de humanas, também económicas. As restrições e medidas de contenção implementadas para evitar a propagação da pandemia da Covid-19 estão a ter um impacto global.

São já várias as empresas, nacionais e multinacionais, a sofrer graves consequências. Apesar de alguns sectores da economia, como o turismo, restauração e viagens, estarem a ser diretamente mais afetados do que outros, a economia global está a ressentir-se, tudo levando a crer que nos espera uma grave crise económico-financeira sem precedentes.

O facto de diversas atividades empresariais funcionarem em cadeia potencia uma situação de incumprimento generalizado das obrigações contratuais.

Perante tal cenário, deixamos aqui algumas notas/esclarecimentos às questões mais frequentes sobre as possíveis consequências de incumprimentos contratuais ou de outras obrigações legais decorrentes da situação em que vivemos e o seu impacto nas difíceis decisões a serem adotadas pelos Administradores/Gerentes das sociedades afetadas, tendo por referência a legislação aplicável em caso de **PER** (processo especial de revitalização), **RERE** (regime extrajudicial de recuperação de empresas) ou **insolvência**.

1. A atual situação nacional e internacional causada pela pandemia Covid-19 é justificação para o não cumprimento (legítimo) das obrigações assumidas para com os meus credores?

A qualificação da pandemia como um “caso de força maior” poderá ter implicações ao nível do cumprimento das obrigações contratuais, podendo conduzir, em determinados casos, à exoneração da responsabilidade do devedor, não podendo o respetivo credor exigir a realização da prestação em falta ou o pagamento de uma indemnização pelos danos sofridos. Contudo, para se produzirem tais efeitos, o cumprimento da obrigação deverá ter-se tornado objetivamente impossível, e não apenas “mais oneroso”, situação esta que, se vier a verificar-se, poderá dar origem apenas à aplicação do regime da “alteração de circunstâncias”, que, em casos excecionais, permite à parte prejudicada com tal alteração pedir ou (i) a resolução do contrato ou (ii) a sua modificação segundo juízos de equidade.

Trata-se, contudo, de uma situação que deverá ser analisada casuisticamente.

Sem prejuízo, o Governo tem implementado, por um lado, várias medidas de apoio às empresas que abrangem diversas áreas de atuação (incluindo, fiscal, arrendamento e financeiro) e, por outro lado, imposto algumas restrições ao livre comércio, o que poderá impactar nas situações de incumprimento das empresas¹.

A atual conjuntura não obsta a que os administradores tenham uma atuação preventiva e proativa, em cumprimento dos seus deveres legais e estatutários, designadamente procurando junto dos seus credores adaptar/modificar as obrigações previamente assumidas.

2. Tenho um plano de recuperação homologado há menos de dois anos e em risco de incumprimento. Posso recorrer já a um novo PER?

A atual legislação em vigor não permite que uma empresa recorra a um novo PER se a decisão de homologação do plano de recuperação em vigor ocorreu há menos de dois anos. Exceciona-se as situações em que a empresa tenha executado integralmente o plano ou em que existem fatores alheios ao próprio plano e em que a alteração superveniente é alheia à empresa.

A Covid-19 é um evento de força maior, sendo imprevisível e totalmente alheio ao regular funcionamento e às decisões implementadas pelas empresas.

Nesta medida, a atual situação poderá justificar o recurso a novo PER, ainda que não tenha decorrido o referido prazo de dois anos. Aconselhamos, contudo, uma análise casuística da situação.

Por outro lado, a suspensão dos prazos e procedimentos resultantes da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril (a qual vigorou de 9 de março a 2 de junho de 2020), não teve aplicação aos prazos (designadamente períodos de carência ou prazos de pagamento) estabelecidos nos planos de recuperação já aprovados e homologados.

"A atual situação poderá justificar o recurso a novo PER, ainda que não tenha decorrido o referido prazo de dois anos. Aconselhamos, contudo, uma análise casuística da situação."

3. Tenho um plano de recuperação homologado há menos de dois anos e já em incumprimento. Posso recorrer a um novo PER?

Caso o incumprimento do plano se tenha iniciado antes da pandemia Covid-19, i.e., antes da alteração superveniente alheia à empresa, o Tribunal poderá entender que a empresa já se encontrava numa situação de insolvência.

Com efeito, constituindo o “incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos” um dos indícios da situação de insolvência previstos na lei, o facto de surgir entretanto uma “alteração superveniente alheia à empresa” que agravou a situação da mesma poderá não ser atendida para efeitos de admissão de um novo PER.

¹ Para um maior detalhado conhecimento de todas as alterações, aceda a todos os conteúdos do PLMJ Trending topic dedicado ao tema do Coronavírus [aqui](#), e acompanhe as atualizações também no LinkedIn da PLMJ.

4. Tenho um PER ou RERE em curso, encontrando-me na fase das negociações. O período de negociações pode ficar suspenso?

De acordo com a redação do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020² introduzida pela Lei n.º 4-A/2020, os processos urgentes (nos quais se inclui o PER) continuaram a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos e diligências, mediante a observância de algumas condicionantes.

Desta forma, deverá ser considerado que o período de negociações do PER não foi suspenso.

No entanto, atendendo à existência de algumas dúvidas interpretativas que resultavam da anterior redação do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, há quem defenda (incluindo já alguns Tribunais de primeira instância) que os prazos nos processos urgentes estiveram suspensos no período entre 9 de março e 7 de abril de 2020. Adotando-se esta interpretação, poderá ser entendido que este hiato temporal deverá ser acrescido ao período das negociações.

"No caso do RERE, poderá ser entendido que o prazo das negociações em curso se encontra suspenso, sem prejuízo de uma análise casuística, designadamente mediante a confirmação da situação de funcionamento em que se encontra a Conservatória competente."

O RERE, por sua vez, é um processo não judicial e de tramitação não urgente, ao qual se aplicou a regra de suspensão dos prazos para a prática de atos resultantes da Lei n.º 1-A/2020 (cfr. alínea a) do n.º 9 do artigo 7.º), a qual vigorou até ao dia 2 de junho de 2020, sem prejuízo da possibilidade da prática de atos presenciais e não presenciais não urgentes durante o período da suspensão, quando todas as partes entendessem ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados (cfr. alínea a) do n.º 5 do artigo 7.º).

No RERE, as negociações encerram-se com o depósito do acordo de reestruturação na Conservatória do Registo Comercial. Atendendo às atuais medidas de contenção e restrição em vigor, poderão existir constrangimentos à realização do depósito, designadamente em virtude do encerramento das instalações da Conservatória. Também no caso de encerramento de instalações onde devam ser praticados atos processuais ou procedimentais, considera-se suspenso o prazo para a prática do ato em causa a partir do dia do encerramento ou da suspensão do atendimento, cessando com a declaração da autoridade pública de reabertura das instalações (cfr. artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março).

Assim, no caso do RERE, poderá ser entendido que o prazo das negociações em curso se encontra suspenso, sem prejuízo de uma análise casuística, designadamente mediante a confirmação da situação de funcionamento em que se encontra a Conservatória competente.

Após o término do período atual de contingência e suspensão dos prazos e a conseqüente retoma da normal tramitação dos processos, tornar-se-á importante reavaliar a situação económica e financeira da empresa a recuperar/reestruturar, bem como as suas perspetivas de efetiva recuperação, com vista a determinar o interesse e/ou viabilidade na continuidade do respetivo processo.

² O artigo 7.º foi entretanto revogado pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, que entrou em vigor em 3 de junho de 2020.

5. Face ao cenário atual, continuo a ter o dever de requerer a declaração de insolvência da empresa?

A redação do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, introduzida pela Lei n.º 4-A/2020, veio suspender o prazo de apresentação do devedor à insolvência previsto no artigo 18.º, n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (cfr. alínea a) do n.º 6 do artigo 7.º), com efeitos a partir do dia 7 de abril de 2020.

A Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, revogou o artigo 7.º, mas aditou o novo artigo 6.º-A à Lei n.º 1-A/2020, onde se encontra prevista a (manutenção da) suspensão do prazo de apresentação do devedor à insolvência.

Caso a empresa se encontre apenas em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas ainda seja suscetível de recuperação, poderá recorrer a um PER ou a um RERE, com vista à sua revitalização através da aprovação de um plano de recuperação/reestruturação.

6. Os critérios para a verificação de uma situação de insolvência sofreram alguma alteração?

Até à presente data não existiu qualquer alteração legislativa quanto aos critérios utilizados para se aferir a situação de insolvência de uma empresa, nem se prevê que tal venha a ocorrer – exceção feita à suspensão/prorrogação de alguns prazos para cumprimento de determinadas obrigações (infra alguns exemplos³).

"É expectável que se venha a constatar um aumento da exigência por parte dos Tribunais na análise dos critérios espelhados no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – prevendo-se, por exemplo, uma maior tolerância com eventuais incumprimentos que surjam neste período atual de pandemia."

Assim, em traços gerais, uma empresa continua a estar numa situação de insolvência quando se encontre impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas, designadamente quando existe um incumprimento generalizado de dívidas perante a Autoridade Tributária e Aduaneira ou Segurança Social, os trabalhadores, ou o locador ou credor hipotecário, por referências às instalações onde a empresa exerce a sua atividade (embora estas obrigações propriamente ditas possam vir a ser alteradas fruto da situação excecional que vivemos).

No entanto, face à atual situação económica provocada pela pandemia Covid-19, transversal a várias empresas, nacionais e internacionais, é expectável que se venha a constatar um aumento da exigência por parte dos Tribunais na análise dos critérios espelhados no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – prevendo-se, por exemplo, uma maior tolerância com eventuais incumprimentos que surjam neste período atual de pandemia.

³ Para um maior detalhado conhecimento de todas as alterações, aceda a todos os conteúdos do PLMJ Trending topic dedicado ao tema do Coronavírus [aqui](#), e acompanhe as atualizações também no LinkedIn da PLMJ.

No que respeita à alteração/prorrogação dos prazos de cumprimento de algumas obrigações com possível impacto em termos de aferição do estado de insolvência, é de destacar o facto de o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que veio estabelecer medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, ter já previsto o alargamento do prazo para a aprovação de contas (“As assembleias gerais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária, podem ser realizadas até 30 de junho de 2020”), assim se adaptando em conformidade um dos indícios legais da situação de insolvência de uma empresa: *o atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas.*

De igual forma, o Despacho n.º 104/2020-XXII, de 9 de março de 2020, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, previu a dilatação dos prazos, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, para o cumprimento voluntário de diversas obrigações declarativas (como por exemplo, o prazo para pagamento especial por conta, a efetuar durante o mês de março, que foi prorrogado para 30 de junho de 2020) – o que também deverá ser relevado para efeitos do critério de *incumprimento de obrigações tributárias.*

Fazemos também notar que a Lei n.º 1-A/2020, com a redação introduzida pela Lei n.º 4-A/2020, veio suspender a produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio, bem como a produção dos efeitos da revogação e da oposição à renovação dos respetivos contratos. Estas alterações poderão vir a ter algum impacto na análise ao indício legal da situação de insolvência de uma empresa resultante do *incumprimento generalizado, nos últimos seis meses, de rendas de qualquer tipo de locação, incluindo financeira, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido pela respetiva hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede.*

Ainda por referência aos contratos de arrendamento, a Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, que entrou em vigor a 7 de abril de 2020, veio prever o diferimento do pagamento das rendas, sem quaisquer penalizações, e ainda a não possibilidade de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos por falta de pagamento das rendas que se vençam nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente, aplicável a determinados estabelecimentos.

Salvo as situações *supra* referidas, chamamos a atenção para que a suspensão da produção de efeitos das denúncias de **contratos de arrendamento habitacional e não habitacional** não significa, contudo, que os contratos de arrendamento possam, sem mais, ser incumpridos, nem que os senhorios não possam denunciar o respetivo contrato por incumprimento; o que se encontra suspensa é apenas a produção dos efeitos resultantes da denúncia do contrato (como o despejo e a exigência imediata do pagamento das rendas vencidas e de eventuais indemnizações).

De qualquer forma, as empresas que prevejam a impossibilidade de cumprimento ou de cumprimento atempado das suas obrigações, deverão acautelar-se, de forma a tentarem legitimar esse não cumprimento, assim evitando pedidos de insolvência ou outras ações judiciais não desejáveis.

Esta Nota Informativa será atualizada sempre que surjam alterações legislativas relevantes. ■